



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001053/98-02
Recurso nº : 127.750 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : DRJ-MANAUS/AM
Interessado(a) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A. - BANACRE
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.912

IRPJ - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - PROVA - O suprimento de numerário, atribuído a acionista controlador da pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e a origem dos recursos, não for devidamente comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, deve ser tributado como receita omitida da própria empresa, todavia, provado nos autos que o acionista controlador procedeu à cessão de direito em contratos de compra e venda de títulos para futuro aumento de capital, coincidente em data e valores com valores contabilizados como suprimento, deve ser afastada a exigência correspondente.

Analizadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Tributação Reflexa

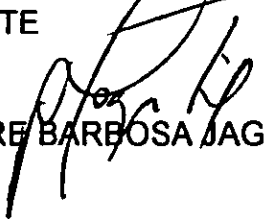
CONTRIBUIÇÃO PARA PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido a íntima ralação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneradas procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001053/98-02

Acórdão nº : 103-20.912

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001053/98-02

Acórdão nº : 103-20.912

Recurso nº : 127.750 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ-MANAUS/AM

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos, fls. 18/85.

As infrações apuradas pela fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 19/30, são, em síntese:

01. OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

A fiscalizada procedeu a um aumento de capital, em 31/10/94, no valor de R\$ 650.000,00 na investida (BANACRE Crédito Imobiliário - BCI) para futura incorporação.

De acordo com a ata da assembléia anexa (fls. 229/262), que aprovou a operação, esse adiantamento seria em dinheiro. Foram apresentados extratos onde consta uma operação de venda de títulos CDI do banco para o BCI:

- a) saída de títulos CDI da carteira do banco e entrada na do BCI;
- b) entrada de dinheiro na conta do banco e saída na do CDI.

Diante de tais fatos, entendeu a fiscalização que a efetividade da entrega dos recursos relativos à operação não foi comprovada, configurando, por decorrência, a OMISSÃO DE RECEITAS POR SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, conforme dispõe o art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), estando a fiscalizada sujeita ao lançamento dos valores apurados sobre a infração em comento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001053/98-02

Acórdão nº : 103-20.912

Enquadramento Legal: Artigo 195, inciso II, 197 e parágrafo. 226, 229 e 230, todos do RIR/94; art. 3º da Medida Provisória (MP) nº 492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95.

02. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - DESPESA DE RENEGOCIAÇÃO

A fiscalizada procedeu à renegociação de créditos, perdoando rendas já efetivadas, contabilizadas em despesas, que foram consideradas pela fiscalização como não necessárias a manutenção das atividades da empresa, uma vez que as operações que geraram essa renegociação não obedeceram as regras fixadas pelo Banco Central para a atividade bancária, nem mesmo as regras básicas de mercado que garantam liquidez ou credibilidade de tais operações, conforme irregularidades constatadas relacionadas (fls. 268/406).

Irregularidade - Operações Realizadas:

- Com clientes contumazes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos;
- Com clientes com restrições no cadastro ou com cadastro vencido ou desatualizado;
- Sem a constituição de título de crédito adequado;
- Sem atendimento aos princípios da liquidez e da garantia;
- Com admissão de saques além dos limites em conta de empréstimos ou a descoberto em conta de depósitos ;
- Com admissão de operação de desconto quando o mutuário já apresentava valores vencidos de transações anteriores;

Salienta que várias operações foram originadas por títulos de venda entre pessoas ligadas, os quais - não tendo sido quitados - foram objeto de sucessivas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001053/98-02

Acórdão nº : 103-20.912

prorrogações, todavia, sem a aplicação de qualquer encargo por inadimplência, sustentando, em adição:

- Que as renegociações foram realizadas sem garantia ou com garantia insuficiente - em detrimento ao disposto na Resolução BACEN 1.559, de 22/12/88, item IX, alínea a, tais como: equipamentos já completamente depreciados; mercadorias que fazem parte do estoque destinada a renda; imóveis sem o devido registro de gravame em Cartório; imóveis já gravados em hipoteca para outra instituição; aval dos próprios sócios;
- Quando não efetuados os pagamentos dos valores renegociados, a fiscalizada não tomou as medidas judiciais obrigatórias visando penhora dos bens gravados como garantia, condição legal exigida para deferimento dos encargos referentes aos créditos vencidos;
- Muitas das renegociações consistiram na regularização de títulos vencidos com operação maiores, caracterizando rolagem de dívida.

Em vista do exposto, a fiscalização considerou as despesas advindas das renegociações como indedutíveis para fins de imposto de renda, ficando a fiscalizada sujeita ao lançamento de ofício dos valores apurados como **DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS**, nos termos do art. 242 do RIR/94. Enquadramento Legal: Artigo 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, todos do RIR/94

03. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - BAIXA DE CRÉDITO EM PREJUÍZO

Em 04/07/94, a fiscalizada procedeu à baixa de créditos em prejuízo no valor de R\$ 2.866.374,94, sem esgotar os recursos de cobrança dos referidos créditos, além dessas operações terem sido efetuadas sem preencher aqueles requisitos citados na infração **DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Despesas de Renegociação** estipulados pelo Banco Central para liquidez e garantia das atividades bancárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001053/98-02

Acórdão nº : 103-20.912

Foi lavrado, em decorrência, auto de infração, por lançamento de ofício, dos valores apurados, para o período de julho de 1994, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 277 do RIR/94.

Em dezembro de 1995, a fiscalizada procedeu à baixa de crédito em prejuízo, no valor de R\$ 2.177.826,11.

Intimada a explicar por escrito o motivo da não transferência para as contas de compensação e a comprovar que foram esgotados todos os meios de cobrança dos créditos, condições exigida pela lei para que a baixa seja dedutível para fins de imposto de renda, a fiscalizada apresentou o comunicado nº 267/98, informando que ditos créditos só foram lançados nas contas de controle em 1997, em virtude de trabalhos de conciliação nessas contas, sem, no entanto, comprovar as ações de cobrança.

Desta forma, fica o contribuinte sujeito ao lançamento de ofício do valor apurado, para o ano-calendário de 1995, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 277 do RIR/ 94.

Em 30/06/97, a fiscalizada efetuou baixa de créditos em prejuízo a débito de "Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa" na quantia de R\$ 7.458.798,57, oriundas de operações que foram irregularmente concedidas, conforme descrição completa relatada na infração DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Despesas de Renegociação: de Formigão Paulista Ltda., no valor de R\$ 4.474.679,99 e de P. C. Bispo, no valor de R\$ 2.984.118,58.

Essas operações foram praticadas pelos administradores da fiscalizada à época, havendo, inclusive, Ação Civil Pública contra estes, conforme citado na carta explicativa 267/98, apresentada em cumprimento à Intimação nº 117/98, caracterizando mera liberalidade da administração, em prejuízo da entidade e do fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001053/98-02
Acórdão nº : 103-20.912

Destarte estaria a fiscalizada sujeita ao lançamento, de ofício, dos valores apurados, para o ano-calendário de 1997, 2º trimestre, na conformidade do Artigo 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 242; 243 e 277, § 9º, todos do RIR/94.

04. PROVISÕES - PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO

Em 30/06/95, a fiscalizada contabilizou despesas no valor de R\$ 621.157,23 para constituição da provisão em tela. Intimada a comprovar que a perda era de impossível ou improvável recuperação, a fiscalizada apresentou cópias de lançamento, onde consta que os investimentos foram efetuados há bastante tempo (quase dez anos da constituição da provisão) e correspondência explicando que a provisão foi dedutível porque atendia ao princípio contábil do conservadorismo.

A fiscalização entendeu que o fato de um investimento ter sido efetuado há muito tempo não comprova que ele seja de impossível ou improvável recuperação.

Desta forma, tais despesas foram consideradas como parcelas indedutíveis para efeito e apuração do lucro real, sujeitado a fiscalizada ao lançamento de ofício do valor apurado par o ano-calendário de 1995, nos termos de artigo 374 do RIR/94 e enquadramento legal capitulado no artigo 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 242; 276 e 374, todos do RIR/94.

05. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

No ano-calendário de 1995, a fiscalizada constituiu Provisão para Credito de Liquidação Duvidosa, gerando uma despesa (acumulada até 31/12/1995), de R\$ 13.887.341,68, conforme Demonstrativo da Evolução de Despesas/ Receita de Provisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001053/98-02
Acórdão nº : 103-20.912

p/Créditos em Liquidação Duvidosa apresentada, adicionou, ainda, no lucro real, o valor de R\$ 11.740.635,81, conforme LALUR.

Segundo a planilha de cálculo apresentada, o valor correspondente à parte dedutível da empresa de PCLD é de R\$ 155.807,23, calculada utilizando-se "o percentual obtido pela relação entre a soma das partes efetivamente ocorridas no últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes", conforme disposto no artigo 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Reunidos em uma planilha denominada de Demonstrativo de Previsão para Créditos de Liquidação Duvidosa, calculou-se o valor que não foi oferecido à tributação. Desta forma, concluiu o fisco que a fiscalizada deixou de oferecer à tributação um valor R\$ 1.990.898,64, no ano-calendário de 1995, sujeitando-a ao lançamento de ofício.

Enquadramento Legal do Auto de Infração: Artigo 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 242 e 276, todos do RIR/94; art. 43, da Lei nº 981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95.

06. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA NO RECOMHECIMENTO DE RECEITA - Créditos Renegociados

Juntamente com o perdão de dívidas, efetivado através de renegociação, como referido no item denominado de DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS – Despesas de Renegociação, a fiscalizada perdoou, também, rendas por efetivar, contabilizadas em Renda a Apropriar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001053/98-02
Acórdão nº : 103-20.912

A fiscalização, a seu turno, considerou irregular, as operações renegociadas, e, conseqüentemente, as rendas a apropriar como ao deferível para fins de imposto de renda, sendo tributáveis no momento da fiscalização a conta Rendas a Apropriar, pelo regime de competência, sujeitando a fiscalizada ao lançamento de ofício dos valores apurados. Ademais, tais valores não podem ser considerados como sendo postergação de imposto, pelo fato de não terem sido recebidos e, sim, perdoados.

As rendas por efetivar foram perdoadas através de estorno na conta Rendas a Apropriar. A fiscalização relacionou as fls. 24/27 os valores e as datas em que as rendas deveriam ter sido reconhecidas, conforme cópias de documentos dos dossiês de cada operação.

Enquadramento Legal tido por infringido: Artigos 194, 195, inciso II; 197; 219, inciso II; 220 e 222, todos do RIR/94.

07. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA NO RECONHECIMENTO DE RECEITA - Créditos Baixados em Prejuízo

Junto com a baixa dos créditos em prejuízo referida na infração DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - BAIXA DE CRÉDITOS EM PREJUÍZO, a fiscalizada perdoou rendas por efetivar, através do estorno na conta Rendas a Apropriar.

A fiscalização relacionou as fls. 28/30 os valores e as datas em que as rendas deveriam ter sido reconhecidas, conforme cópias de documentos dos dossiês de cada operação.

A autoridade fiscal entendeu que, pelos mesmos motivos que levaram a considerar as baixas em prejuízo tributável, os encargos contabilizados em Rendas a Apropriar não são deferíveis para fins de imposto de renda, sendo, portanto tributáveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001053/98-02
Acórdão nº : 103-20.912

no lançamento de ofício dos valores apurados, não sendo considerado postergação de imposto, pois os valores, pelo fato de não terem sido recebidos e, sim, perdoados, não foram oferecidos a tributação, nos termos do artigo 219 do RIR/94.

Enquadramento Legal utilizado: Artigo 194, 195, inciso II; 197, parágrafo único; 219, inciso II; 220 e 222, todos do RIR/94.

Assim, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de fls. 18/49, e os autos Reflexos de Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, capitulada nos artigos 1º ao 4º, da Lei Complementar nº 08/70; Título 5, Capítulo 2, Seções 1 a 3, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, 3º, 7º e 8º, da MP nº 1.249/95, fls. 50/59, no valor de R\$ 17.953,82, incluindo encargos legais em consequência das infrações relatadas nos itens 1, 6 e 7 e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, capitulada no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; arts. 38, 43, da Lei nº 8.451/92, alterado pelo art. 3º Lei nº 9.064/95; art. 57 da Lei nº 8.981/95, fls. 60/84.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 01/10/98 (fls. 18), apresentou o contribuinte, impugnação em 03/11/98, fls. 925/951.

A Delegacia de Julgamento, apreciando os fatos e as provas, decidiu considerar o lançamento procedente em parte, tendo ementado a Decisão 227, de 8 de maio de 2001, da seguinte forma:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1995

Ementa: Suprimento de Numerários.

Os suprimentos de numerários atribuídos a acionista controlador da pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não for devidamente comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001053/98-02
Acórdão nº : 103-20.912

Provado nos autos que o acionista controlador procedeu à cessão de direito em contratos de compra e venda de títulos para futuro aumento de capital, coincidente em data e valores com valores contabilizados como suprimento, deve ser afastada a exigência correspondente.

Despesas não Necessárias. Despesas de Renegociação.

Despesas de renegociação de dívidas, implementadas por instituição financeira e realizadas em desacordo com as normas de emanadas pelo Banco Central do Brasil, constituem mera liberalidade da empresa, portanto, desnecessárias para efeito de apuração do lucro líquido.

Regime de Competência. Rendas a Apropriar.

As receitas por efetivar, perdoadas por instituição financeiras, cujas operações foram reconhecidas como irregulares pelo Banco Central do Brasil, deverão ser reconhecidas, pelo regime de competência, à medida que transcorre o tempo, para fins de apuração do lucro líquido.

Despesas Indedutíveis. Excesso de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e Baixa de Créditos Incobráveis.

A dedutibilidade da despesa com provisão para devedores duvidosos, no caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto na legislação tributária (Lei nº 8.218/91, arts. 23; 8.383/91, arts. 3º, II, e 8.981/95, arts. 43, §10), o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados todos recursos para sua cobrança.

Assim sendo, ainda que a Instituição Financeira constituísse a provisão atendendo ao estabelecido pela Resolução BACEN nº 1.748, de 1990, deveria adicionar ao lucro líquido, para o cálculo do lucro real, condicionando-a a legislação tributária inerente ao imposto de renda.

Tributação Reflexa

Contribuição para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneradas procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1995, 1996, 1997**

Ementa: Confisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001053/98-02
Acórdão nº : 103-20.912

O princípio estabelecido no art. 150, inc. IV da Constituição Federal, como norma programática, é dirigida ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito, quando da feitura das leis; como norma proibitiva, esta afeita ao controle de constitucionalidade, de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme majoritária doutrina e jurisprudência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001053/98-02
Acórdão nº : 103-20.912

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Trata-se de Decisão na qual o Delegado de Julgamento exonerou lançamento fiscal relativo omissão de receitas - suprimimento de caixa; custos, despesas operacionais e encargos não necessários - despesas desnecessárias - baixa de créditos em prejuízos e provisões - perdas prováveis na reavaliação de investimentos.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Não há reparos a fazer na Decisão recorrida.

No que tange ao item "omissão de receitas - suprimimento de caixa e custos" - a i. Julgadora nada mais fez do que aplicar a lei ao caso concreto, especificamente, os artigos 228 e 229 do RIR/94, senão veja-se.

Trata-se de suprimimento de numerário, supostamente efetivado pelo sócio - BANACRE - em outubro de 1994.

Em se tratando de suprimimento de numerário, cabe ao agente passivo - por força da inversão do ônus da prova em razão da "presunção legal", prevista no artigo 228 do RIR/88 - fazer a contra-prova e, assim, elidir a multicitada "presunção legal".

No caso vertente, o agente passivo apresentou documentação de fls. 952/962, onde comprova a operação de cessão de CDI para o BCI, devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001053/98-02
Acórdão nº : 103-20.912

homologada pelo Banco Central do Brasil - fl. 963, que resultou na incorporação final deste.

Destarte, estando a cessão de CDI efetuada pelo BANACRE à empresa BCI, devidamente comprovada, por operações coincidentes em datas e valores, correta a decisão da i. Delegada de Julgamento de afastar a exigência relacionada ao suprimento de caixa, contabilizado em outubro de 1994.

No que tange às despesas operacionais e encargos não necessários - despesas desnecessárias - baixa de créditos em prejuízos, temos que, a r. Decisão somente excluiu da tributação parte dos valores, especialmente, aquela que teve por origem erro de apuração, comprovada mediante a realização de diligência - fls. 1.007/1.046. Correta, portanto, a Decisão.

Relativamente às provisões, a r. Decisão, acatando as provas da defesa, que fez juntar ofício enviado pelo Banco da Amazônia S/A – administrador dos recursos do FINAN (fl. 978), dando conta de que o valor de mercado do lote de mil quotas do referido fundo, no dia 20.10.1998, estava avaliado em R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real), o que corresponde ao total das quotas adquiridas pelo BANACRE – 94.878 ao custo de R\$ 34,00.

Juntou, ainda, extrato de posição do investidor, cópia da DIRP/86, na parte correspondente e demonstrativo de cálculo dos incentivos fiscais – fls. 979/982.

Assim, restou comprovada a perda permanente e justificou a constituição da provisão glosada.

Destarte, correta está a decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10293.001053/98-02
Acórdão nº : 103-20.912

À tributação reflexa, via de regra, aplica-se o que foi decidido quanto à exigência matriz, em razão da relação de causa e efeito que as une.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de sessões, 19 de abril de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE